



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 4476-E, DE 1994

(Do Sr. Koyu Iha)

OFÍCIO N.º 1.051/1999 (SF)

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.476-C, de 1994, que “Autoriza o Poder Executivo Federal a reverter em favor da Sociedade Japonesa de Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel que menciona”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SILVINHO PECCIOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 4.476-C/94, aprovado na Câmara dos Deputados em 4/12/96

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

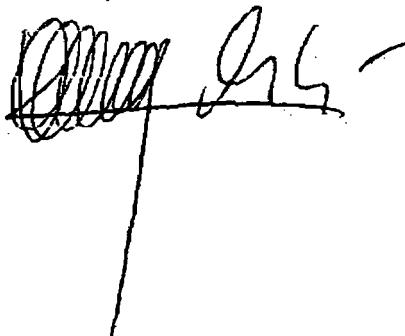
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a reverter em favor da Sociedade Japonesa de Santos, em Santos - SP, o imóvel situado na Rua Paraná, nº 129, no município de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 DE JANEIRO DE 1997.



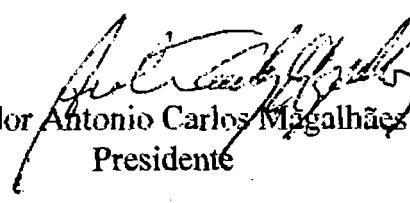
Emenda

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar, sem encargos, à Sociedade Japonesa de Santos, sediada em Santos - SP, o imóvel situado na Rua Paraná, nº 129, no Município de Santos, Estado de São Paulo.”

Senado Federal, em 28 de outubro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a reverter à Sociedade Japonesa de Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel que menciona.

A proposição foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, tendo recebido do Senado Federal, na qualidade de Casa revisora, emenda destinada a substituir o instituto da reversão, presente no texto original, pela doação sem encargos, mediante o entendimento de que a primeira não constitui instrumento hábil para operar a transferência da propriedade no caso específico.

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre o mérito da referida emenda, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que se entenda a modificação aprovada pelo Senado Federal, é importante que se apresente o histórico do imóvel em questão, para o que transcreveremos parte do parecer do relator da matéria naquela Casa, o ilustre Senador Romeu Tuma:

"(...) a Sociedade Japonesa de Santos, fundada em 14 de junho de 1939, após mais de três décadas da chegada dos primeiros imigrantes japoneses ao Brasil, foi, durante vários anos, proprietária do citado imóvel da Rua Paraná, nº 129, em Santos-SP, onde instalou sua sede e também uma escola.

Com a deflagração da Segunda Grande Guerra, os países do Eixo, integrado pela Alemanha, Itália e Japão, tornaram-se inimigos do Brasil e, em consequência, os imigrantes oriundos desses países assim também passaram a ser considerados pelo Governo brasileiro.

Em razão dessa postura governamental, veio a lume, inicialmente, o Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, baixado pelo então Presidente Getúlio Vargas, que impôs o recolhimento compulsório, ao Tesouro Nacional, de todos os depósitos bancários ou obrigações de natureza patrimonial superiores a dois contos de réis de titularidade dos súditos alemães, italianos e japoneses residentes no Brasil, assim como das pessoas jurídicas de que fossem sócios ou proprietários.

Mais tarde, já no Governo Dutra, foi editado o Decreto-Lei nº 9.727, de 03 de setembro de 1946, que dissolveu as sociedades civis integradas por imigrantes provenientes de países do Eixo e desapropriou, incorporando ao patrimônio da União, os imóveis a elas pertencentes, medida que alcançou o mencionado imóvel da Sociedade Japonesa de Santos, com prejuízos incalculáveis para aqueles cidadãos que já haviam sofrido a violência de serem expulsos da terra

que adotaram e, agora, perdiam a sua Sociedade e sua Sede, fator que os agregava, unindo-os em torno da sua cultura, dos seus amigos e tornando suportável a luta pela sobrevivência e a esperança de um futuro alvissareiro'.

Muitas foram as tentativas no sentido de reaver o imóvel em questão, todas infrutíferas, apesar da boa vontade de algumas autoridades. Atualmente, o imóvel aloja órgãos do Ministério do Exército, que, consultado, respondeu através de ofício não se opor à desocupação, desde que, por permuta, lhe seja entregue outro imóvel.

O objetivo da presente inicialiva, portanto, é 'reverter aquele imóvel à comunidade nipo-brasileira', reparando-se, dessa forma, os danos e inconvenientes causados pelo referido ato expropriatório aos imigrantes japoneses."

Como relatado, o imóvel em questão foi incorporado ao patrimônio da União por meio do citado ato expropriatório. Nessas condições, não há que se falar em reversão, pois esta, como bem observou aquele relator, constitui "mecanismo, em verdade, típico da doação com encargo, em cuja pactuação está sempre presente a tradicional cláusula de reversão em favor do doador, quando verificada a inobservância do encargo imposto", o que não ocorreu neste caso. Entre os institutos jurídicos pelos quais se opera a alienação de bens públicos, a doação sem encargos é, de fato, o instrumento apropriado à transferência da propriedade do imóvel à Sociedade Japonesa de Santos, reparando-se os danos impostos a seus integrantes.

Registrarmos, por fim, a necessidade de idêntica correção na ementa do projeto, harmonizando-a com o restante da proposição, providência que, por certo, será adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em razão de suas atribuições regimentais.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da emenda oferecida pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476-C, de 1994.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476-C/94, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que “*Autoriza o Poder Executivo Federal a reverter em favor da Sociedade Japonesa de Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel que menciona*”. Submetido à revisão da Câmara Alta, o projeto foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, que deu ao art. 1º do projeto a seguinte redação, adotando o instituto da doação sem encargos onde se propunha reversão:

“Art. 1º É o Poder Executivo Federal autorizado a doar, sem encargos, à Sociedade Japonesa de Santos, sediada em Santos – SP, o imóvel situado na Rua Paraná, nº 129, no Município de Santos, Estado de São Paulo.”

O Relator do projeto naquela Comissão do Senado Federal, eminentíssimo Senador Romeu Tuma, justificou a adoção da referida emenda em seu parecer, sob o argumento de que o regime jurídico dos imóveis da União contempla, apenas, os institutos da venda, permuta e doação, não se referindo à reversão, como mencionado originalmente no projeto. Considerou, ainda, que a doação, na modalidade sem encargos, é o instituto mais adequado aos fins colimados pelo autor da proposição.

A Emenda do Senado Federal ao PL nº 4.476, de 1994, foi inicialmente analisada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, que a aprovou quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476, de 1994, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda.

Cabe frisar que o projeto original, por ser antigo (apresentado em 1994 e aprovado nesta Casa em 1997), possui uma cláusula de revogação genérica no seu art. 3º, que não mais é admitida, por força do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Contudo, estando o projeto distribuído apenas para exame da Emenda formulada pelo Senado Federal, não é possível a esta Relatoria sugerir tal adequação.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476, de 1994.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 4.476-D/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvinho Peccioli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe

Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Alvimil, Carlos Alberto Lacerda, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente